



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.907457/2009-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.325 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de fevereiro de 2015
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Acompanhou o julgamento o advogado Eduardo Borges, OAB/SP nº. 153.881.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão proferido pela DRJ/Curitiba:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) de nº 39172.31336.070807.1.3.049071, por meio da qual a interessada extinguiu débito fiscal nela informado, valendo-se de um suposto indébito de R\$

54.764,55 (valor do crédito original na data da transmissão), advindo de DARF com as seguintes características: (a) código de receita: 9331; (b) período de apuração: 31/08/2003; (c) valor total: R\$ 374.420,62; e (d) data de arrecadação: 15/09/2003.

A DRF/Maringá emitiu despacho decisório (fls. 02/05) de não homologação da compensação, pelo fato de que o DARF discriminado na Dcomp fora integralmente utilizado para quitação de débito do mesmo tributo e período de apuração, não restando saldo credor disponível para a compensação pleiteada.

Cientificada em 03/11/2009 (fl. 10), a interessada apresentou, em 02/12/2009, a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/13, instruída com os documentos de fls. 14/95, a seguir, no essencial, sintetizada.

Afirma que após examinar seus arquivos “não encontramos qualquer falha na operação que pudesse ter sido a causa da não homologação”; diz que transmitiu DCTF retificadora (em 08/08/2007) na qual teria apresentado o débito real apurado de CIDE/combustível, relativo ao período de apuração agosto/2003, no montante de R\$ 264.771,73, que retificaria um valor anteriormente informado, de R\$ 374.420,62, que fora recolhido por meio do DARF informado na Dcomp, o que daria suporte ao indébito indicado na referida Dcomp.

Em face do alegado, entende que o valor pago a maior permite a compensação declarada na Dcomp em causa, além de outras que relaciona em sua peça de defesa, pedindo pela reforma do despacho decisório, no sentido da homologação da compensação em litígio.

À fl. 96, despacho da Seort/DRF/Maringá atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A ementa do acórdão da DRJ/Curitiba é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE DCOMP.

Restando improvable o direito creditório, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos anteriormente apresentados.

É o Relatório.

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida aponta que a Recorrente retificou a DCTF do 3º trimestre de 2003, feita em 08/08/2007, sendo que, ao tempo da emissão do despacho decisório, em 07/10/2009, verifica-se que estava ativa a DCTF retificadora nº 0000.100.2008.61968607, relativa ao 3º trimestre de 2003, que foi recepcionada em 28/01/2008.

Ainda segundo a decisão recorrida, a pagamento de CIDE-combustível (código 9331), feito no vencimento, também foi realizado no montante dessa contribuição confessado na DCTF ativa, inexistindo, pois, o alegado pagamento a maior.

A Recorrente, por sua vez, aponta que houve apuração maior de CIDE no montante de R\$ 109.648,89, já que o valor correto de pagamento deveria ter sido R\$ 264.771,73 e não R\$ 374.420,62, pois a quantidade comercializada foi de 9.052,025 m3 de álcool, e que, por outro lado, não houve retificação da DCTF porque já havia se passado mais de cinco anos da declaração anterior.

Diante da dúvida existente entre haver ou não crédito em favor da recorrente no montante de acima mencionado, não resta outra alternativa senão converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique junto aos livros fiscais e documentos da Recorrente se realmente houve pagamento a maior de CIDE vis-à-vis a quantidade comercializada de álcool no período anteriormente mencionada, independentemente de nova retificação de DCTF por parte da Recorrente, e produza relatório pormenorizado a fim de confirmara existência ou não do crédito alegado pela Recorrente.

Após a realização da diligência, é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a fiscalização e Recorrente se manifeste acerca do tema.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior